

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de Maio de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 57/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 36, de 36 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 140/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação consistente em replantio de árvores caídas e retiradas no município*, esta, consistente na reposição de árvores de espécies de flora não nativas.

Percebe-se que a legislatura não observa os balizes do processo legislativo para implementando a criação de obrigações sem destinatário e sem observar a inconveniência da matéria violando as disposições regimentais, estas, consubstanciada consistente na **SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER ÁRVORE, NO MESMO LOCAL OU PRÓXIMO, QUE CAIA OU SEJA SUPRIMIDA.**

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal ou na inserção no ordenamento jurídico de norma e de sua hermenêutica, conforme observamos a ocorrência no p. caso e **SEM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E DE IMPACTO REGULAMENTADOR.**

Art. 88. São modalidades de proposições:

I - os projetos de leis;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;


Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
15/05/2024 - 09:00

- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os vetos;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - as representações.

Art. 89. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90. Exceção feita de emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que referem.

Art. 91. As proposições consistem em projetos de lei, de decretos legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto. (Regimento Interno da CMRRP)

Observa-se que a Lei Estadual n. 5.626 de 17 de Dezembro de 2020 – Lei que institui a Declaração Estadual dos Direitos de Liberdade Econômica - veda o abuso do poder regulatório por criação de demanda artificialmente criada (*instituída por exigência legal pura*) e ausente de estudo de impacto regulatório do setor.

Art. 5º É dever da Administração Pública Estadual e da Municipal, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e esta Lei, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente: *omiss.*

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

Art. 6º As **propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos e alcance do ato normativo.**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a realização da análise de que trata o caput deste artigo, estabelecendo seu conteúdo, metodologia, indicadores e hipóteses em que poderá ser dispensada.

Perceba-se, que a norma estadual pretende-se impor as Administrações Públicas a **proteção da competitividade da atividade econômica e a livre iniciativa do particular**, limitando o poder regular obrigando a realização de estudo de impacto de regulamentação para entender os efeitos do alcance da regulação pretendida, bem como evitar a criação de demanda artificialmente criada por exigência legal burocrática.

A norma pretendida cria obrigação consubstanciada em “*substituir uma árvore caída ou suprimida por outra, no mesmo local ou em outro próximo, no prazo de 30 (trinta) dias*” observando-se que houve, por diversas vezes, a criação de obrigação legal a atividade econômica do particular e do público **SEM ESTUDO DE IMPACTO REGULATÓRIO E AMBIENTAL DA MEDIDA**.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus **SEM INDICAR A QUEM A MEDIDA SE LHE IMPÕE, JÁ QUE A OBRIGAÇÃO É DESTINADA GENERIACAMENTE SEM UMA ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**.

Diz-se do *sujeito passivo da obrigação principal* é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, o indivíduo sobre o qual recairá a obrigação de replantar as árvores, o que, no presente caso não está especificada.

Outro ponto de especial atenção é o alcance ambiental da medida que impõe a implantação de **VEGETAÇÃO AMAZÔNICA EM REGIÃO DE CERRADO!**

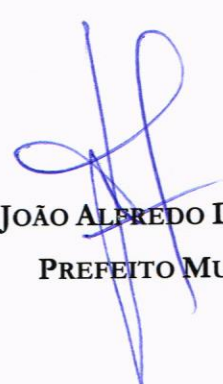
Omiss.

OBSERVA QUE O PROJETO DE LEI PRETENTE SUBSTITUIR VEGETAÇÃO NATIVA OU NÃO DO CERRADO BRASILEIRO (MATO GROSSO DO SUL) POR VEGETAÇÃO AMAZÔNICA (REGIÃO NORTE DO BRASIL)!

Ademais, o referido autógrafo de Lei não deteve o cuidado de observar os alcances do comando legal, o qual irá substituir gradativamente a vegetação nativa do cerrado por de outra região não adaptada as condições locais.

Observa-se, também, o obste impeditivo legal da Lei Federal n. 12.651 de 25 de Maio de 2012 que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal e regula a atividade econômica em área rural impede a alteração e supressão da vegetação nativa”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFEREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 036 de 24 de Abril de 2024.

Parecer nº 140/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do autógrafo de Lei Municipal n. 036 de 24 de Abril de 2024 que *“Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e retiradas no Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.”*.

O autógrafo de Lei Municipal n. 036 de 24 de Abril de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 23 de Abril de 2024 com o seguinte corpo:

Autora: Edervânia dos Santos Malta – PP

Destinatário: À Mesa Diretora

Termos da Proposição:

"DISPÕE SOBRE O REPLANTIO DE ÁRVORES CAÍDAS E RETIRADAS NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul,

Art. 1º - Fica instituído que toda e qualquer árvore que caia ou que precise ser retirada no âmbito municipal em decorrência de intempéries da natureza ou ainda por qualquer outro motivo, deverá ser substituída por outra, no mesmo local ou em outro próximo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A espécie de vegetal a ser recolocada poderá ser diferente da anterior, mas deverá ser espécie nativa da flora amazônica ou brasileira, mediante avaliação prévia.

Art. 2º - A poda de árvores em logradouros públicos e em terrenos particulares deverá sempre obedecer a critérios que garantam a sobrevivência do vegetal.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá baixar atos necessários para a regulamentação desta

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

autógrafo de Lei Municipal n. 036 de 24 de Abril de 2024.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação consistente em replantio de árvores caídas e retiradas no município*, esta, consistente na reposição de árvores de espécies de flora não nativas.

Percebe-se que a legislatura não observa os balizes do processo legislativo para implementando a criação de obrigações sem destinatário e sem observar a inconveniência da matéria violando as disposições regimentais, estas, consubstanciada consistente na **SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER ÁRVORE, NO MESMO LOCAL OU PRÓXIMO, QUE CAIA OU SEJA SUPRIMIDA.**

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal ou na inserção no ordenamento jurídico de norma e de sua hermenêutica, conforme observamos a ocorrência no p. caso e **SEM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E DE IMPACTO REGULAMENTADOR.**

Art. 88. São **modalidades de proposições:**

I - os projetos de leis;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os vetos;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - as representações.

Art. 89. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90. Exceção feita de emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que referem.

Art. 91. As proposições consistem em projetos de lei, de decretos legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92. Nenhuma preposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto. (Regimento Interno da CMRRP)

Observa-se que a Lei Estadual n. 5.626 de 17 de Dezembro de 2020 – Lei que institui a Declaração Estadual dos Direitos de Liberdade Econômica - veda o abuso do poder

regulatório por criação de demanda artificialmente criada (*instituída por exigência legal pura*) e ausente de estudo de impacto regulatório do setor.

Art. 5º É dever da Administração Pública Estadual e da Municipal, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e esta Lei, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente:

omiss.

VI - **criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional**, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

Art. 6º As **propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos e alcance do ato normativo.**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a realização da análise de que trata o caput deste artigo, estabelecendo seu conteúdo, metodologia, indicadores e hipóteses em que poderá ser dispensada.

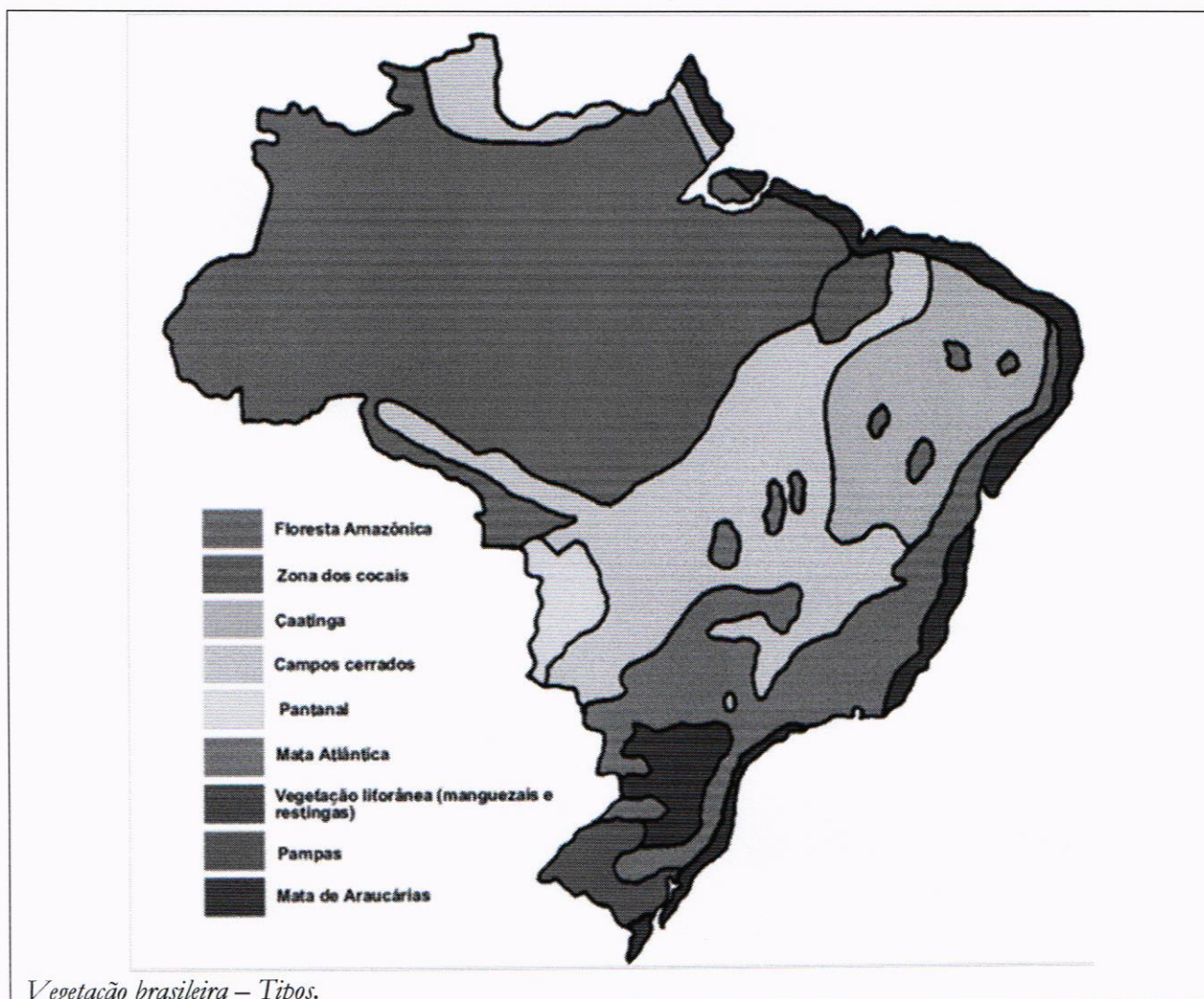
Perceba-se, que a norma estadual pretende-se impor as Administrações Pública a **proteção da competitividade da atividade econômica e a livre iniciativa do particular**, limitando o poder regular obrigando a realização de estudo de impacto de regulamentação para entender os efeitos do alcance da regulação pretendida, bem como evitar a criação de demanda artificialmente criada por exigência legal burocrática.

A norma pretendida cria obrigação consubstanciada em “*substituir uma árvore caída ou suprimida por outra, no mesmo local ou em outro próximo, no prazo de 30 (trinta) dias*” observando-se que houve, por diversas vezes, a criação de obrigação legal a atividade econômica do particular e do público **SEM ESTUDO DE IMPACTO REGULATÓRIO E AMBIENTAL DA MEDIDA.**

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus **SEM INDICAR A QUEM A MEDIDA SE LHE IMPÕE, JÁ QUE A OBRIGAÇÃO É DESTINADA GENERIACAMENTE SEM UMA ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

Diz-se do *sujeito passivo da obrigação principal* é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, o indivíduo sobre o qual recairá a obrigação de replantar as árvores, o que, no presente caso não está especificada.

Outro ponto de especial atenção é o alcance ambiental da medida que impõe a implantação de **VEGETAÇÃO AMAZÔNICA EM REGIÃO DE CERRADO!**



OBSERVA QUE O PROJETO DE LEI PRETENTE SUBSTITUIR VEGETAÇÃO NATIVA OU NÃO DO CERRADO BRASILEIRO (MATO GROSSO DO SUL) POR VEGETAÇÃO AMAZÔNICA (REGIÃO NORTE DO BRASIL)!

Ademais, o referido autógrafo de Lei não deteve o cuidado de observar os alcances do comando legal, o qual irá substituir gradativamente a vegetação nativa do cerrado por de outra região não adaptada as condições locais.

Observa-se, também, o obste impeditivo legal da Lei Federal n. 12.651 de 25 de Mario de 2012 que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação

Permanente e as áreas de Reserva Legal e regula a atividade econômica em área rural impede a alteração e supressão da vegetação nativa.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Autógrafo de Lei Municipal n. 036 de 24 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 14 de Maio de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920